se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808 são concedidos, no corrente ano, apenas à província de Angola, com a seguinte distribuição:

a) 15 para formação de pilotos de aviões;
b) 10 para formação de pára-quedistas;
c) 30 para treino de pilotos de aviões;
d) 31 para treino de pára-quedistas.

2.º A distribuição dos subsídios a atribuir dentro da referida província pelas organizações citadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 808 para a formação e treino de pilotos e pára-quedistas referidos no número anterior fica a cargo do serviço de aeronáutica civil da província.

3.º O disposto na presente portaria vigora no ano de 1966.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 2 de Setembro de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 195

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na tabela de despesa extraordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas adiante indicadas os seguintes créditos especiais, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos:

1.º Em Cabo Verde:

a) Um de 114 287$80, a inscrever em adicional, destinado à aquisição de um imóvel para residência do administrador do concelho de Boa Vista;
b) Um de 300 000$, a inscrever em adicional, destinado a satisfazer os encargos com o levantamento hidrográfico da baía da Murdeira.

2.º Em Moçambique:

a) Um de 5 500 000$, a inscrever em adicional, destinado à reparação de estradas e pontes danificadas devido ao ciclone *Claude;*
b) Um de 600 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2608.º, n.º 4), alínea *h*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Participação da província nos trabalhos de meteorologia da Expedição Internacional ao Oceano Índico — Dos saldos das contas de exercícios findos».

3.º Em Macau, um de 200 000$, a inscrever em adicional, destinado a ocorrer a «Outras despesas extraordinárias — Despesas imprevistas».

4.º Em Timor, um de 900 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 265.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Construção, grandes reparações e adaptação de edifícios públicos».

Ministério do Ultramar, 2 de Setembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Moçambique, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 196

Considerando que se torna de urgente necessidade dotar os transportes rodoviários, constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento de Moçambique aprovado para o ano corrente, com os recursos necessários à satisfação dos encargos resultantes dos trabalhos de construção da estrada nacional n.º 1:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial de 43 200 000$, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio último, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2609.º, n.º 6), alínea *a*) «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 2 de Setembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 47 176

1. Faz precisamente agora 40 anos que, poucos meses após o Movimento do 28 de Maio, foi publicado o Decreto n.º 12 007, o qual, ao criar o entreposto único e privativo dos vinhos do Douro, em Vila Nova de Gaia, marcou uma fase que pode considerar-se fundamental na história do comércio do vinho do Porto.

2. A importância de que este produto se reveste para a economia nacional tem levado o Governo a preocupar-se constantemente com a sua máxima valorização e a tentar assegurar as condições de que depende a sua excepcional qualidade.

Este objectivo, expressamente referido no preâmbulo do Decreto n.º 12 007, foi largamente alcançado pelas disposições nele incluídas, segundo as quais se procurava concentrar, em determinada área, todas as operações relativas à armazenagem do vinho do Porto, limitando, nessa mesma área, a comercialização de outros vinhos, por forma a garantir a genuinidade daquele e a impedir quaisquer misturas ou falsificações.

3. Ao fim destes 40 anos de vigência do decreto que deu vida a um regime que se mantém em pleno conhecimento dos seus benefícios e da sua indispensabilidade e ao considerar outro aspecto do mesmo problema de valorização e qualidade do vinho do Porto, julga-se dever aproveitar a oportunidade, a fim de realçar a importância do diploma que marcou uma directriz de tão profunda influência neste sector da economia nacional.

4. Segundo idêntica ordem de preocupações, tendo sempre, portanto, em vista a defesa da qualidade e genuinidade do vinho do Porto, impõe-se, mais uma vez, tomar posição quanto ao problema de limitar a capacidade de venda dos exportadores, conforme percentagens estabelecidas em função das existências em seu poder ou dos vinhos adquiridos em determinadas condições.

Com efeito, este princípio, consagrado desde o início da organização corporativa e cujas raízes podem ainda ir buscar-se mais longe, tem sido sempre encarado como a afloração de um problema de reflexos incontestáveis em vários aspectos ligados à economia do vinho do Porto.

Aliás, se a constituição de reservas é atribuição normal do comércio armazenista e exportador, no caso particular do vinho do Porto, esse facto toma uma feição muito especial, atendendo a que o conveniente envelhecimento é condição indispensável para que o produto apresente as características que tanto o valorizam.

5. O diploma que tem vigorado nesta matéria é o Decreto-Lei n.º 42 604, de 21 de Outubro de 1959, no qual o problema foi atentamente encarado, procurando-se então rever alguns aspectos do sistema instituído que não tinham dado plena satisfação às finalidades que se pretendia alcançar.

Reconhecera-se, com efeito, que o Decreto-Lei n.º 41 067, de 12 de Abril de 1957, que, por sua vez, alterara o regime do Decreto-Lei n.º 26 899, de 19 de Agosto de 1936, não se mostrava eficaz quanto à dupla necessidade de assegurar a defesa da qualidade do vinho do Porto, bem como de aliviar a lavoura do encargo de guardar massas vínicas beneficiadas, o qual representa para esta um ónus que, por princípio e por sistema, ela não deve suportar.

Decorridos, porém, quase sete anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 42 604, verifica-se que, não obstante o avanço que representou, não foram totalmente atingidos todos os objectivos em vista, os quais não podem deixar de constituir preocupação constante neste sector económico.

6. Na realidade, em vez de ter aumentado, como se pretendia, baixou a relação entre o total das existências de vinho do Porto em poder do comércio e da lavoura e o total das vendas efectuadas. A explicação encontra-se no facto de o comércio, na sua generalidade, ter orientado os seus processos de trabalho, cingindo-se tangencialmente ao condicionalismo estabelecido, por forma que, apesar de ter aumentado o nível das exportações, não se deu a correspondente elevação das reservas. Para este facto concorreu a faculdade que lhes permitia, sempre que pretendiam exportar para além da capacidade de venda determinada em função das suas existências, adquirir à produção as quantidades de que necessitavam de vinho generoso com mais de cinco anos de idade e que podiam ser imediatamente exportadas.

Correlativamente, portanto, a lavoura duriense não tem obtido no comércio a necessária colocação das massas vínicas que produz e cujo destino normal e tradicional é o vinho do Porto, vendo-se muitas vezes obrigada a beneficiar essas massas vínicas, com os correspondentes e elevados encargos.

Os inconvenientes resultantes desta situação só têm sido atenuados através da acção da Casa do Douro, compelida a onerosas e avultadas operações de intervenção, as quais se espera venham a tornar-se menos necessárias, se as existências de vinhos velhos em poder do comércio se ajustarem à evolução da exportação e das vendas no mercado nacional.

Aliás, quando houve que estabelecer as condições em que iria realizar-se a intervenção da Casa do Douro na campanha de 1965–1966, em despacho do Ministério da Economia, desde logo se assinalou que não tinha sido atingida totalmente uma das finalidades procuradas pelo Decreto-Lei n.º 42 604, ou seja, a transferência para o comércio de uma parte crescente dos encargos de armazenagem que pesam sobre a produção, porquanto a análise de elementos estatísticos apresentados demonstrara que a relação entre o total das reservas e o total das vendas efectuadas fora, em 1963 e 1964, inferior à verificada em 1955, 1957 e 1958.

7. A esse estado de coisas se pretende obviar com as disposições do presente diploma, onde, mais uma vez, se reafirma uma orientação desde há muito gizada, mas cuja aplicação tem de ser gradual, porque a consideração dos interesses privados não se coaduna com soluções extremas.

Procura-se, pois, corrigir alguns defeitos dos sistemas anteriores que a experiência tem revelado, proporcionando o acréscimo das reservas em poder dos exportadores, por forma a criar condições mais efectivas de garantia sobre a qualidade dos vinhos exportados ou lançados no mercado interno e ao mesmo tempo dar à lavoura mais possibilidades de escoamento dos seus vinhos.

Manteve-se o sistema da capacidade inicial e da capacidade adquirida, mas reduziu-se a capacidade de venda e exportação atribuída pela compra de vinhos na vindima, que passou de um terço para 30 por cento, princípio que certamente também deveria ser adoptado quanto às existências, o que não se fez ainda a fim de não dificultar o comércio, ao criar, de momento, encargos superiores às suas possibilidades. Por isso se preferiu adoptar um sistema misto, pelo qual permanece o regime do terço para os vinhos de mais de um ano e apenas se altera para 30 por cento a capacidade atribuída pela compra de vinhos na vindima dentro de limites considerados normais, percentagem, porém, que diminui em função das quantidades adquiridas e em relação às vendas efectuadas, a fim de, tanto quanto possível, manter as aquisições na vindima em nível adequado ao duplo interesse, aparentemente antagónico, de fomentar o escoamento dos vinhos da produção e assegurar o conveniente envelhecimento das existências.

Por outro lado, procurou-se também obviar ao inconveniente de utilizar a compra directa de vinhos velhos na produção para elevar a capacidade de venda e exportação sem, em contrapartida, se verificar proporcionalmente o aumento das respectivas existências, pelo que se sujeitou a utilização desta faculdade à satisfação de determinadas condições. Adoptou-se ainda a solução de atribuir percentagens diferentes de capacidade aos vinhos generosos adquiridos à produção consoante a idade dos mesmos, o que, sem dúvida, os valoriza por facilitar a sua venda, sem que esta fique limitada, como até aqui, aos de idade superior a cinco anos, mas também não prejudicando o princípio do necessário envelhecimento.

Embora as providências adoptadas neste diploma não constituam ainda uma solução decisiva para atingir o fim que se pretende, julga-se, no entanto, que representam

mais um passo no caminho pelo qual desde há muito se enveredou no sector económico do vinho do Porto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sócios do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto não poderão, a partir de 1 de Janeiro de 1967, exportar, vender ou ceder, quer por troca, quer por empréstimo, em cada ano civil, quantidades de vinho superiores às que resultarem da sua capacidade de venda, a qual é determinada de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes.

§ único. A tolerância prevista na alínea 20) do artigo 84.º do Decreto n.º 7934, de 16 de Dezembro de 1921, é fixada em 5 por cento, e sòmente para menos, sobre o saldo da conta corrente a que se refere o artigo 65.º e seus parágrafos desse mesmo decreto.

Art. 2.º A capacidade inicial de venda de cada exportador é fixada em função das existências registadas em seu nome no Instituto do Vinho do Porto, em 31 de Dezembro do ano anterior, nos termos seguintes:

a) Um terço dos vinhos de mais de um ano;

b) 30 por cento dos vinhos adquiridos na última vindima, desde que as compras se situem entre um mínimo de 75 por cento e um máximo de 125 por cento das vendas efectuadas no ano anterior a essa vindima;

c) 15 por cento dos vinhos adquiridos na última vindima, se as compras tiverem ultrapassado o máximo de 125 por cento referido na alínea anterior, na parte excedente a este limite;

d) A percentagem resultante da fórmula $\frac{A}{B} = \frac{30}{X}$, se os vinhos adquiridos na última vindima não atingirem 75 por cento das vendas efectuadas no ano anterior, representando A os 75 por cento que a firma deveria ter adquirido, B a quantidade adquirida e X a percentagem de capacidade que os vinhos adquiridos atribuirão.

§ único. Por vinhos adquiridos na vindima entender-se-ão aqueles que satisfaçam os preceitos regulamentares estabelecidos pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu conselho geral.

Art. 3.º Os exportadores poderão durante o ano adquirir capacidade de venda pela compra à produção, incluindo a Casa do Douro, de vinhos generosos, os quais atribuirão, conforme a idade, a seguinte capacidade de venda:

Até 3 anos — 20 por cento;
De mais de 3 até 4 anos — 40 por cento;
De mais de 4 até 5 anos — 60 por cento;
De mais de 5 até 6 anos — 80 por cento;
De mais de 6 anos — 100 por cento.

§ 1.º Metade, pelo menos, da capacidade a adquirir nos termos deste artigo deverá obter-se pela compra de vinhos que atribuam, no máximo, 40 por cento de capacidade.

§ 2.º Só poderão beneficiar do disposto neste artigo os exportadores que, em 31 de Dezembro do ano anterior, tenham adquirido vinhos em quantidade não inferior a 75 por cento das vendas a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º ou que atinjam esse mínimo pela compra de vinhos que dêem apenas 20 por cento de capacidade.

§ 3.º O Instituto do Vinho do Porto pronunciar-se-á prèviamente sobre a qualidade e idade dos vinhos adquiridos aos produtores, verificando também se são limpos de prova e cheiro ou susceptíveis de assim se tornarem mediante tratamento conveniente.

§ 4.º Os vinhos em poder da lavoura ficarão em regime de contas correntes com a Casa do Douro, que as comunicará ao Instituto para efeitos de fiscalização e confirmação de data, se a merecerem.

Art. 4.º O regime estabelecido no presente diploma não é aplicável aos exportadores que se encontrem em regime de liquidação.

Art. 5.º A partir da publicação deste decreto-lei e durante o ano civil em curso, os exportadores poderão utilizar a faculdade concedida no artigo 3.º sem o condicionalismo estabelecido nos seus §§ 2.º e 4.º

Art. 6.º O presente diploma revoga os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 42 604, de 21 de Outubro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA